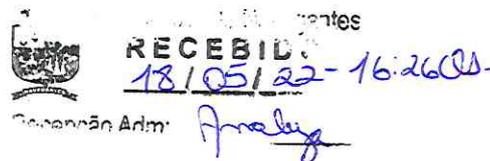


AO SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 76/2022 PMN



A empresa **MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ 24.879.794/0001-73, com sede na rua Domingos Manoel Correa, 43, Centro, Penha, SC, CEP 88385-000, por seu representante legal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RAZOES RECURSAIS quanto a errônea habilitação da empresa BDE Eventos LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - SÍNTESE FÁTICA DO PROCESSO LICITATÓRIO

O município de NAVEGANTES/SC instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 076/2022 PMN, destinada ao recebimento de propostas para a contratação de empresa para o objeto abaixo especificado.

1. OBJETO

1.1 O presente Pregão visa à escolha da melhor proposta em conformidade com as quantidades e características descritas abaixo e na folha modelo "RELAÇÃO DE ITENS" para o seguinte objeto:
PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ALUSIVA AO ANIVERSÁRIO DE 60 ANOS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES NESTE ANO DE 2022, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ANEXAS.

Designada a sessão do procedimento licitatório em comento restou após a disputa de lances vencedora a empresa BDE Eventos LTDA, a qual foi erroneamente habilitada, haja vista a mesma não cumprir os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Aberta a documentação de habilitação bem como a proposta apresentada e de acordo com o anexo VII do instrumento convocatório deixou de apresentar planilha de formação de preços item obrigatório, bem como não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica referente ao atestado de capacidade técnica, bem como o documento referente a reservas dos swhos artísticos não comprovou qualquer vínculo da empresa com os artistas ou seus empresários conforme exigido no instrumento convocatório, devendo ser reformada a r. Decisão que declarou a mesma vencedora do presente certame de acordo com a legislação e a jurisprudência predominante.

II. DAS RAZOES RECURSAIS

II.1 DO NAO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE ACORDO COM O Anexo VII e o item 4.3

A inabilitação da proponente no presente caso resta evidenciado na medida que esta não apresentou documento hábil para o fiel cumprimento das determinações editalicias em especial as estabelecidas no anexo VII, bem como na observância do item 4.3, sendo imperiosa sua inabilitação .

Neste norte o item 4.3 assim determina:

4.3 A apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;



Assim resta evidente que o licitante deve apresentar sua proposta de acordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório em especial os anexo

do instrumento convocatório ou seja deve apresentar planilha de formação de custos detalhada conforme exigido no anexo VII do instrumento convocatório.

Portanto os anexos fazem parte das regras do procedimento licitatório bem como estes como no presente caso devem ser apresentados pelo licitante, sendo assim imperiosa a inabilitação da empresa BDE Eventos Ltda.

Neste prisma resta evidente que o licitante declarado vencedor não cumpriu com as normas editalícias pois este não apresentou junto a sua proposta o anexo VII ou seja a composição de seu BDI e dos custos unitários de cada item conforme exigido, e muito menos os documentos que deveriam acompanhar o BDI ou seja a convenção coletiva, parecer do contador e composição dos salários de seus colaboradores.

Vale destacar que a recorrente em outro procedimento licitatório neste mesmo município foi desclassificado no Pregão Presencial, por não ter apresentado junto a sua proposta a convenção coletiva, assim deve a administração agir sempre no mesmo sentido, ou seja não pode esta ter dois pesos duas medidas ou seja num procedimento licitatório desclassifica o licitante que não apresentou a convenção coletiva junto de sua proposta e no outro classifica quem se quer apresentou a planilha de formação de custos unitários e os documentos exigidos junto ao anexo VII.

Até mesmo porque é o entendimento predominante dos tribunais de que o edital faz lei entre as partes e este deve ser cumprido por todos, desta feita deve ser desclassificada a proposta da empresa recorrida pois clarividente que esta não cumpriu com as normas editalícias em especial o Anexo VII e o que determina o instrumento convocatório.

Assim restou deficiente os documentos apresentados para o cumprimento do fim estabelecido pela

administração quanto a apresentação da proposta do proponente pois estes não apresentou nenhum documento conforme estabelecido no Anexo VII portanto deve a mesma ser desclassificada de plano

Outrossim, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:



Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão

4091/2012 - Segunda Câmara)
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO
DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão
966/2011 - Primeira Câmara)

Igual entendimento resta pacificado nos
Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM
ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.
1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira
sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela
apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se,
pelos princípios da vinculação ao instrumento
convocatório e do julgamento objetivo, a
desclassificação do licitante que não observou
exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A
observância ao princípio constitucional da
preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder
Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas
apresentadas pelos concorrentes, não havendo como
incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4.
É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante
na sua proposta financeira, sob pena de a Administração
não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que
se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF -
RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de
Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de
Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07



PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em

detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM

PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Portanto, conforme restou demonstrado, é mister seja desclassificada a empresa BDE Eventos LTDA, pois estas não cumpriram com as normas editalícias na medida não apresentou junto a sua proposta os documentos elencados no Anexo VII conforme exigido pela administração nos documentos apresentados restando evidente sua inabilitação .

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.5

No mesmo norte esta deve ser inabilitada empresa BDE Eventos Ltda pois esta não cumpriu com as normas editalícias em especial as estabelecidas do item 5.5 que assim nos mostra:

5.5 Da Qualificação técnica:

5.5.1 Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o licitante executado serviços de organização de eventos. O

referido atestado deve fazer referência, pelo menos, a parcela de maior relevância técnica e valor significativo que permita estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, com a seguinte característica:

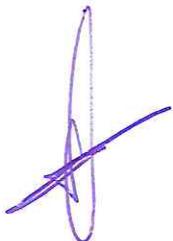
5.5.1.1 Considera-se compatível o atestado com a realização de, no mínimo, 1(um) evento com duração de pelo menos 4 (quatro) dias para público superior a 10.000 (Dez mil) pessoas, incluindo a organização, estrutura, shows artísticos nacionais e atividades para o lazer e entretenimento do público;

5.5.1.2 O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto contratado; 3) Prazo de execução do trabalho. Estes dados poderão ser utilizados pela Prefeitura para comprovação das informações. As informações que não constarem dos respectivos atestados poderão ser complementadas por meio de cópia do instrumento de contrato e edital, se for o caso.

Resta evidente que atestado de capacidade técnica apresentado não tem o condão de suprir o exigido no instrumento convocatório pois resta evidente que o mesmo não elenca todos as exigências estabelecidas no item 5.5.1.1 ou seja facilmente observamos que não constam execução de estrutura, conforme exigido devendo a administração julgar o procedimento licitatório em comento de acordo com as exigências exigidas por lei mesma, sob pena de invalidar todo o procedimento licitatório, tamanha a ilegalidade.

No mesmo norte podemos afirmar que a mesma comercializou, e organizou o evento restando evidente que esta não executou a estrutura, até mesmo porque supostamente a mesma não possui as estruturas conforme declarou junto ao presente certame, ou seja declarou que possui todo o material quando supostamente não possui e que deve ser matéria de diligencia junto as dependências da presença licitante afim de verificar se mesma possui o material de estrutura exigido ou parte dele.

Vale ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresentado não cumpre os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório em especial referente as estruturas devendo a mesma ser inabilitada do presente certame afim de cumprir com a legislação vigente e a jurisprudência predominante.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical oval shape with a diagonal line crossing it from the bottom left to the top right.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
 CAPITAL NACIONAL DA BAILETA FRANCA
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turístico e
 Portuário

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BDE EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **24.830.006/0001-54**, com sede na Rua Nereu Ramos, 815, Sala 204, Andar 2, Centro, Imbituba/SC, executou os serviços de organização, produção e comercialização das áreas gastronômicas e comerciais do evento e atividades de lazer e entretenimento da "19ª Festival Nacional do Camarão", realizado nos dias 19 a 22 de abril de 2018 com público total aproximadamente de 40 mil pessoas em Imbituba/SC, tendo atendido à esta Prefeitura Municipal de Imbituba que emite o atestado, de maneira satisfatória e sem nenhuma objeção.

Contato para referências:

Paula da Rocha Vieira
 e-mail: paula.vieira@imbituba.sc.gov.br
 Romeu Pires Filho
 e-mail: romeu.pires@imbituba.sc.gov.br

Tel. (48)3355-8190

Imbituba, 02 de maio de 2022.


 Paula da Rocha Vieira
 Gestora da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turístico e Portuário
 Paula da Rocha Vieira
 Agente Administrativo - PMI
 Matrícula 8.606

Prefeitura Municipal de Imbituba
 Av. Dr. João Rimsa, 601 - Centro - Imbituba/SC - CNPJ 82.909.409/0001-90

DAS CARTAS DE EXCLUSIVIDADE COM OS ARTISTAS

Outro ponto que não restou comprovado pela licitante erroneamente declarada vencedora é quanto as cartas de reservas dos artistas pois estas não comprovam qualquer vinculo com a empresa Mais Show e os artistas, portanto o documento apresentado não tem o condão de satisfazer a exigência editalicia.

Fica claro que a empresa Bertoni Comercio e Eventos EIRELI não apresentou qualquer vínculo com os artistas mencionados no instrumento convocatório apenas esta declarou que supostamente existe uma reserva.

Ora é evidente que deveria ter apresentado o licitante junto aos documentos de habilitação comprovação de vinculo da empresa com o artista ou com seu empresário o que não se vislumbra nos documentos acostados portando deve a mesma ser inabilitada do presente certame.

1.2.3.1 DAS ATRAÇÕES DO EVENTO
Além dos itens constantes deste edital, a empresa deverá apresentar atrações das constantes abaixo, **através de contrato com artista ou seu representante**, através de carta de reserva a ser apresentada no dia do certame.

Os documentos apresentados nao mostram qualquer contrato com o artista ou seu representante pois é um simples papel assinado por uma empresa que não comprova qualquer vinculo com os artistas mencionados

devendo assim ser a empresa BDE Eventos LTDA inabilitada do presente certame.

Vale ressaltar que o vinculo com os artistas deveria ser comprovado junto aos documentos de habilitação o que não o fez no momento oportuno, não cabendo mais trazer a baila outros documentos afim de complementar a informação que deveria constar junto aos documentos de habilitação, sendo imperiosa a inabilitação da empresa BDE do presente certame.

É de suma importância que se comprove o vinculo entre os artistas e quem fez a reserva, pois sem este vinculo não tem qualquer garantia conforme pretende a administração quando elaborar o presente instrumento convocatório, não podendo agora querer esta entender diferente pois o edital é bem claro.

Deve a administração preservar o principio da legalidade do julgamento objetivo e demais princípios que regem a administração pública, não podendo esta agora interpretar as regras estabelecidas no instrumento convocatório a fim de supostamente favorecer determinado licitante, sendo assim imperiosa a inabilitação da empresa BDE Eventos LTDA.



Nao temos duvida que é liquido e certo a inabilitação da proponente pela própria administração que pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios como foi caso em comento, esperamos não ter que ir ao judiciário buscar a solução para o presente caso pois ficou evidente que os documentos estabelecidos no instrumento convocatório não foram apresentados pela empresa BDE Eventos Ltda, em especial o atestado de capacidade técnica, as cartas de reservas dos artistas que não comprovou o vinculo da empresa coms os agentes

dos artistas ou eles mesmos, bem como não forma apresentados os documentos exigidos no anexo VII do presente edital.

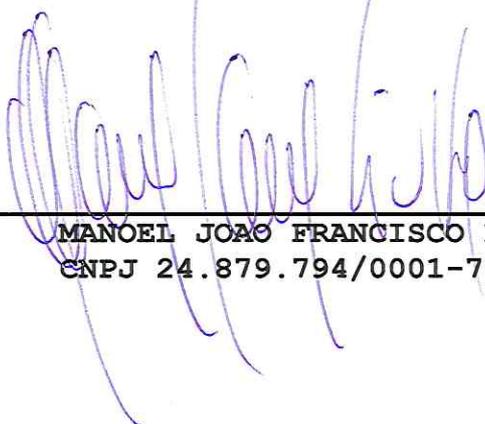
III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final deferido, inabilitando a empresa BDE Eventos LTDA, pois esta não cumpriu com as regras estabelecidas no instrumento convocatório conforme bem demonstrado nas alegações acima descritas, em especial o atestado de capacidade técnica, as cartas de reservas dos artistas que não comprovou o vínculo da empresa com os artistas ou seus agentes, bem como não forma apresentados os documentos exigidos no anexo VII que conforme mencionado em outro certame já foi motivo de desclassificação não podendo a administração ter dois pesos duas medidas.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei bem como encaminhado a controladoria do município para que tome as providencias cabíveis.

Nestes termos,
pede deferimento.

Navegantes/SC, 18 de maio de 2022.



MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO EPP
CNPJ 24.879.794/0001-73

SEXTA ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXy3M0C_jAXvYl0023Aachave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 38835541972-MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO

MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 16/10/1958, inscrito no CPF/MF sob nº 388.355.419-72, Carteira Nacional de Habilitação nº 03293071649 órgão expedidor DETRAN-SC, residente e domiciliado na Rua: Domingos Rampelotti, nº 655, São Roque, Itajaí-SC, CEP: 88317-600, titular da empresa MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42104512886, com sede Rua Domingos Manoel Correa, nº 43, Centro, Penha – SC, CEP 88385-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.879.794/0001-73, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL/ATIVIDADES ECONÔMICAS

Cláusula Primeira – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, CAMAROTES, ESTANDES, PAVILHÃO DE LONAS, DECKS E PISO DE MADEIRITE E ARQUIBANCADAS MÓVEIS DE USO TEMPORÁRIO; LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS E INSTRUMENTOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO; LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, SERVIÇOS DE ESVAZIAMENTO E LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E TUBULAÇÕES, SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO, LIMPEZA, PORTARIA, RECEPCIONISTA, COOPERAGEM, ZELADOR, AUXILIARES DE SERVIÇOS, TELEFONISTAS, COZINHEIRAS, CONFERENTES E OPERADORES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES INCLUSIVE CAMINHÃO HIDRO JATO; TRANSPORTE DE ÁGUA TRATADA ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA; SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS DE CAMINHÃO HIDRO JATO/ VÁCUO; LANCHONETE, CASA DE CHÁ E SUCOS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO POR BUFÊ PARA EVENTOS, FESTAS E RECEPÇÕES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS E TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/03/2022 Data dos Efeitos 31/03/2022

Arquivamento 20225997436 Protocolo 225997436 de 31/03/2022 NIRE 42104512886

Nome da empresa MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 237830777386024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/03/2022



SEXTA ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Principal:

77.39-0-03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

Secundárias:

01.61-0-99 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

36.00-6-02 Distribuição de água por caminhões

37.01-1-00 Gestão de redes de esgoto

37.02-9-00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

42-92-8-01 Montagem de estruturas metálicas

49.23-0-02 Serviço de transportes de passageiros – locação de automóveis com motorista

49.30-203 Transporte rodoviário de produtos perigosos

52.23-1-00 Estacionamento de veículos

56.11-2-03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

56.20-1-02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê

77.29-2-02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso domésticos e pessoal; instrumentos musicais

81.11.7-00 Serviços combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais

81.21-4-00 Limpeza em prédios e em domicílios

82.30-0-01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 Atividades de sonorização e de iluminação

81.29-0-00 Atividades de limpeza

38.11-4-00 Atividades de resíduos não perigosos

38.12-2-00 Atividades de resíduos perigosos

38.21-1-00 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos

38.22-0-00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/03/2022 Data dos Efeitos 31/03/2022

Arquivamento 20225997436 Protocolo 225997436 de 31/03/2022 NIRE 42104512886

Nome da empresa MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 23783077386024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/03/2022

SEXTA ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Cláusula Segunda – Em face das alterações acima, consolida-se o contrato de empresário individual, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Cláusula Primeira – O empresário adota como nome empresarial **MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO**.

Cláusula Segunda - O endereço da empresa individual está a Rua Domingos Manoel Correa, nº 43, Centro, Penha, SC, CEP 88.385-000.

Cláusula Terceira – O empresário possui o valor de capital social já integralizado em moeda corrente nacional no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), correspondendo ao valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota.

Cláusula Quarta – O empresário possui como objeto social o ramo de:

LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, CAMAROTES, ESTANDES, PAVILHÃO DE LONAS, DECKS E PISO DE MADEIRITE E ARQUIBANCADAS MÓVEIS DE USO TEMPORÁRIO; LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS E INSTRUMENTOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO; LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, SERVIÇOS DE ESVAZIAMENTO E LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E TUBULAÇÕES, SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO, LIMPEZA, PORTARIA, RECEPCIONISTA, COOPERAGEM, ZELADOR, AUXILIARES DE SERVIÇOS, TELEFONISTAS, COZINHEIRAS, CONFERENTES E OPERADORES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES INCLUSIVE CAMINHÃO HIDRO JATO; TRANSPORTE DE ÁGUA TRATADA ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA; SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS DE CAMINHÃO HIDRO JATO/ VÁCUO; LANCHONETE, CASA DE CHÁ E SUCOS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO POR BUFÊ PARA EVENTOS, FESTAS E RECEPÇÕES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS E TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/03/2022 Data dos Efeitos 31/03/2022

Arquivamento 20225997436 Protocolo 225997436 de 31/03/2022 NIRE 42104512886

Nome da empresa MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 237830777386024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/03/2022

SEXTA ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Principal:

77.39-0-03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

Secundárias:

01.61-0-99 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

36.00-6-02 Distribuição de água por caminhões

37.01-1-00 Gestão de redes de esgoto

37.02-9-00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

42-92-8-01 Montagem de estruturas metálicas

49.23-0-02 Serviço de transportes de passageiros – locação de automóveis com motorista

49.30-203 Transporte rodoviário de produtos perigosos

52.23-1-00 Estacionamento de veículos

56.11-2-03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

56.20-1-02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê

77.29-2-02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso domésticos e pessoal; instrumentos musicais

81.11.7-00 Serviços combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais

81.21-4-00 Limpeza em prédios e em domicílios

82.30-0-01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 Atividades de sonorização e de iluminação

81.29-0-00 Atividades de limpeza

38.11-4-00 Atividades de resíduos não perigosos

38.12-2-00 Atividades de resíduos perigosos

38.21-1-00 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos

38.22-0-00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/03/2022 Data dos Efeitos 31/03/2022

Arquivamento 20225997436 Protocolo 225997436 de 31/03/2022 NIRE 42104512886

Nome da empresa MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 237830777386024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/03/2022

SEXTA ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Cláusula Quinta: O empresário iniciou suas atividades em 25 de maio de 2016.

Cláusula Sexta: O empresário adota como nome fantasia a expressão: **TENDAS ITAJAÍ.**

Cláusula Sétima: Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

Penha, 28 de Março de 2022.

MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/03/2022 Data dos Efeitos 31/03/2022

Arquivamento 20225997436 Protocolo 225997436 de 31/03/2022 NIRE 42104512886

Nome da empresa MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 237830777386024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/03/2022



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



225997436

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO
PROTOCOLO	225997436 - 31/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42104512886
CNPJ 24.879.794/0001-73
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/03/2022
SOB N: 20225997436

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20225997436

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 38835541972 - MANOEL JOAO FRANCISCO FILHO - Assinado em 31/03/2022 às 11:08:55



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/03/2022 Data dos Efeitos 31/03/2022

Arquivamento 20225997436 Protocolo 225997436 de 31/03/2022 NIRE 42104512886

Nome da empresa MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 237830777386024

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

31/03/2022